

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

Processo n. 0802559-23.2023.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação popular intentada por JOSMÁ DE OLIVEIRA DA NÓBREGA, VEREADOR, em face da Srª VALTIDE PAULINO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Patos, em que objetiva a concessão de liminar para impedir votação de projeto de lei que prevê o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Juntou documentos.

É o breve relatório, Fundamento e DECIDO.

Como sabido, o deferimento de medida liminar pressupõe a plausibilidade do direito alegado e o risco associado à demora no julgamento do pedido.

Sobre o tema, em se tratando de ação popular, o § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 4.717/65 estabelece que:

"§ 4º - Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

Anoto, também, que a ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a decorrente lesividade ao patrimônio público.

O entendimento dos Tribunais é, *in verbis*:

"São pressupostos da ação popular, sem os quais a pretensão é inacolhível, entre outros: a lesividade do ato ao patrimônio público e que o ato lesivo seja contaminado de vício ou defeito de nulidade ou anulabilidade. São, pois, duas as condições da *actio populares*, de coexistência necessária e indeclinável, que interessam ao debate. A falta de qualquer dessas condições afasta a admissibilidade da ação." (RT 741/116).

Tecidas estas considerações, tem-se dos autos que, por meio do projeto de Lei

006/2023, busca-se seja estabelecido o pagamento de terço de férias e 13º salário ao prefeito, vice-prefeito e Secretários do Município de Patos, com vigência imediata e efeitos retroativos a janeiro de 2023.

Pois bem. Dispõe o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Patos/PB:

“Art. 78 – A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixada no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do deputado estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário”.

Emerge de tal dispositivo, em obediência ao art. 29-A da Carta Magna, que foi instituído prazo de “carência” em atenção ao princípio da anterioridade, ao determinar que a remuneração dos agentes políticos deva ser fixada numa legislatura para vigorar na subsequente, constituindo verdadeira expressão do princípio da moralidade administrativa.

Explicitando o princípio, entende ODETE MEDAUAR que, para configurar o princípio da moralidade administrativa e operacionalizá-lo, deve ser considerado o contexto em que a decisão foi ou será tomada: *"Em geral a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual. A decisão, de regra, destoa do contexto, destoa do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração"*¹.

Dito isto, creio, de fato, que a liminar requerida há de ser acatada. Vejamos porque, de uma observação minuciosa, constata-se, ao menos prima facie, o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida.

O pedido principal do postulante reporta-se a suspender o projeto de Lei 006/2023, que visa conceder vantagem remuneratória a prefeito, vice-prefeito e Secretários do Município de Patos/PB, consistente em pagamento de férias e 13º salário, no curso do período legislativo, sem observar o lapso temporal previsto em lei (primeiro período do último ano legislativo, o que, no caso, corresponderá ao primeiro semestre de 2024) tampouco a anterioridade, ao estabelecer que “esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo para 01 de janeiro de 2023”, quando a lei orgânica prescreve que seus efeitos somente se aperfeiçoarão no ano legislativo subsequente.

Neste cenário, convém reportar a moderna doutrina processual civil quanto aos requisitos processuais cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar: a

possibilidade do dano irreparável e a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, sob minha ótica, ambos estão presentes na situação em comento e o caso, dada a sua natureza, se reveste de peculiaridades que permitem a avaliação preliminar do que pretendido pelo autor, independentemente de prova maciça.

Creio, de fato, que a liminar requerida há de ser acatada. Vejamos por que, de uma observação minuciosa, constata-se, ao menos *prima facie*, o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida.

Verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, haja vista a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, quando o projeto de lei 006/2023 encontra-se em trâmite na Câmara de Vereadores de Patos/PB, mesmo que em desacordo com a CF/88 e Lei Orgânica Municipal, prevendo incremento remuneratório a Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

De simples análise da legislação que rege a matéria, verifica-se a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

Por seu turno, o perigo de dano resta evidente no caso sub examine, uma vez que o decurso do tempo causará danos irreversíveis ao patrimônio e moralidade pública, ao se permitir a aprovação de lei cujo objeto é o aumento remuneratório fora do período autorizado por lei e, mais, com efeitos retroativos.

Frise-se, ainda, que o pedido inicial reportava a suspensão da votação apazada para o último dia 30/03/2023, data já superada, cujo resultado fora a aprovação do projeto para que seja encaminhado à sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, é de ser deferida a liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para, reconhecendo a fungibilidade das formas para atender à finalidade jurídica necessária, determinar a suspensão do projeto de Lei 006/2023 até julgamento final da demanda.

Outrossim, determino a exclusão da Câmara de Vereadores do polo passivo, ante a ausência de personalidade jurídica, *in casu*, devendo permanecer a Presidente da Casa Legislativa.

Inclua-se no polo passivo da ação o Município de Patos, a quem está vinculada administrativamente a Câmara de Vereadores e cujos efeitos da decisão alcançará.

P. Intimem-se.

Cite-se e intime-se com urgência a Presidente da Câmara e o Município de Patos, pessoalmente, por mandado.

CONSIDERANDO A URGÊNCIA, DEVERÃO SER EXPEDIDOS MANDADOS PARA CUMPRIMENTO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Após, autos ao Ministério Público.

Sem adiantamento de custas (Lei da Ação Popular).

Cumpra-se.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante
Juíza de Direito

1 Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, pg. 142.



Assinado eletronicamente por: **VANESSA MOURA PEREIRA**
31/03/2023 14:41:31
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **71242064**



23033114413114400000067197540